



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1073/2012

Araguatins/TO, 7 de Maio de 2012.

“Dispõe sobre o Parcelamento do Solo do Município de Araguatins, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Faço saber que a Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. O Município de Araguatins é dividido em 12 (doze) Classes de Zoneamento Urbano, conforme o Mapa do Zoneamento Urbano que é parte integrante da Lei Complementar nº 879/2004, quais sejam:

- I. Área de Proteção de Manancial – APM
- II. Zona de Orla I – ZOR I
- III. Área de Projetos Especiais
- IV. Zona de Orla II – ZOR II
- V. Zona de Atividades Econômicas – ZAE
- VI. Zona de Expansão Urbana – ZEU
- VII. Zona de Proteção Ambiental – ZPA
- VIII. Zona Especial de Interesse Social – ZEIS
- IX. Zona Comercial e de Serviços – ZCS
- X. Zona Urbana em Consolidação – ZUC
- XI. Zona Urbana de Uso Controlado – ZUUC
- XII. Zona Urbana Residencial – ZUR



Art. 2º. O Território do Município de Araguatins possuirá novos limites mínimos de parcelamento e desmembramento dos lotes, de acordo com as Classes de Zoneamento Urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º É permitido o parcelamento de solo urbano da zona de Área de Proteção de Manancial – APM dos lotes existentes e de novos lotes, sendo que a área de terreno mínima, para novos parcelamentos, será de 2000m² (dois mil metros quadrados).

§ 2º É permitido o parcelamento e o desmembramento dos lotes existentes e de novos lotes na Zona da Orla I – ZOR I, desde que resultem em lotes com área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, ao passo que será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 30 (trinta) metros, às margens do Rio Araguaia.

§ 3º É permitido o parcelamento e o desmembramento dos lotes existentes e de novos lotes na Zona da Orla I – ZOR II, desde que resultem em lotes com área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, ao passo que será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 30 (trinta) metros, às margens do Rio Araguaia.

§ 4º É permitido o parcelamento e o desmembramento dos lotes existentes e de novos lotes na Zona de Atividades Econômicas - ZAE, desde que resultem em lotes com área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, ao passo que será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 30 (trinta) metros de cada lado da Rodovia.

§ 5º É permitido o parcelamento e o desmembramento dos lotes existentes e de novos lotes na Zona de Expansão Urbana - ZEU, desde que resultem em lotes com área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes.

§ 6º É permitido o parcelamento e o desmembramento dos lotes existentes e de novos lotes na Zona de Proteção Ambiental - ZPA, desde que resultem em lotes com área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, sendo que às margens do rio Taquari e do córrego Brejinho, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 30 (trinta) metros de cada lado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º É permitido o parcelamento e o desmembramento dos lotes existentes e de novos lotes na Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, desde que resultem em lotes com área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes.

§ 8º É permitido o parcelamento e o desmembramento dos lotes existentes e de novos lotes na Zona Comercial e de Serviços - ZCS, desde que resultem em lotes com área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros.

§ 9º É permitido o parcelamento e o desmembramento dos lotes existentes e de novos lotes na Zona Urbana em Consolidação - ZUC, desde que resultem em lotes com área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros.

§ 10º É permitido o parcelamento e o desmembramento dos lotes existentes e de novos lotes na Zona Urbana de Uso Controlado - ZUUC, desde que resultem em lotes com área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, sendo que às margens do Rio Taquari, do córrego Brejinho e do rio Araguaia será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 30 (trinta) metros de cada lado.

§ 11º Na Zona Urbana Residencial – ZUR o desmembramento é admitido, desde que resultem em lotes com área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros.

Art. 3º. Ao longo das faixas de servidão das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado.

Art. 4º Ao longo do rio Araguaia, do rio taquari e do córrego Brejinho, Será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 30 (trinta) metros de cada lado, para os novos loteamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A taxa de ocupação máxima passará a ser de 80% (oitenta por cento) para os novos loteamentos, nas seguintes zonas:

- I. Zona da Orla II – ZOR II
- II. Zona de Atividades Econômicas – ZAE
- III. Zona de Expansão Urbana – ZEU

Parágrafo Único: A Zona de Proteção Ambiental – ZPA passará a ter uma taxa de ocupação máxima de 70% para os novos loteamentos.

Art. 6º. A Lei Complementar nº 879/2004, assim como a tabela que caracteriza as zonas ilustradas no Mapa de Zoneamento Urbano em anexo, que é parte integrante da referida Lei estão parcialmente revogados, no que for contrário às disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS, Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de maio de 2012.


FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA
Prefeito Municipal


CAIRO VONTILHO DA SILVA SOUSA
Secretário Interino Municipal de Administração